



**(IM)POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DA UNIÃO ESTÁVEL PARALELA
AO CASAMENTO COMO ESPÉCIE DE FAMÍLIA**

**(IM)POSSIBILITY OF RECOGNITION OF STABLE MARRIAGE PARALLEL TO
MARRIAGE AS A TYPE OF FAMILY**

Emanuéli Rafaela Henckls¹
Anieli Schiessl Trevisani²

RESUMO

O presente artigo aborda brevemente a origem e o desenvolvimento da família no ordenamento jurídico brasileiro com enfoque no instituto da união estável, sendo resultado do estudo da legislação vigente consoante ao entendimento doutrinário e jurisprudencial acerca da possibilidade ou não do reconhecimento da união estável paralela ao casamento como espécie de família. Discorre sobre a evolução histórica da união estável e os requisitos essenciais capazes de configurar, considerando o princípio da afetividade como elemento principal trazido pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o qual ensejou mudanças e propiciou novas vertentes de entidade familiar reconhecidas e protegidas constitucionalmente. Por fim, buscou-se expender a respeito dos efeitos patrimoniais, sucessório e alimentares acarretados pelo possível reconhecimento da união estável concomitante ao matrimônio. Para a concepção do presente estudo utilizou-se o método científico-dedutivo e a metodologia aplicada foi a pesquisa bibliográfica.

Palavras-Chave: União Estável Paralela. Casamento. Efeitos

ABSTRACT

This article briefly discusses the origin and development of the family in the Brazilian legal system with a focus on the institute of stable union, resulting from the study of current legislation according to the doctrinal and jurisprudential understanding of the possibility or not of recognition of the stable union parallel to marriage as a kind of family. It discusses the historical evolution of the stable union and the essential requirements capable of configuring it, considering the principle of affectivity as the main element brought by the Constitution of the Federative Republic of Brazil of 1988,

¹Graduanda da 10ª fase de Direito pela Universidade do Contestado. Campus Marcílio Dias. Canoinhas. Santa Catarina. Brasil. E-mail: manurfhencckels@gmail.com

²Advogada, especialista em Direito Processual Civil pela Uninter. Professora no curso de Direito da Universidade do Contestado. Campus Marcílio Dias. Canoinhas. Santa Catarina. Brasil. E-mail: anieli.trevisani@professor.unc.br

which gave rise to changes and provided new aspects of recognized and protected family entity constitutionally. Finally, an attempt was made to discuss the effects on property, inheritance and food caused by the possible recognition of the common-law marriage concomitant with the marriage. For the design of the present study, the scientific-deductive method was used and the methodology applied was the bibliographic research.

Keywords: Stable union Parallel. Wedding. Effects.

1 INTRODUÇÃO

A família é constitucionalmente considerada base da sociedade e possui papel inquestionável de intervenção social, pode-se dizer que ela é tão antiga quanto a própria sociedade em si, por isso, logo no primeiro capítulo, buscou-se evidenciar a evolução da entidade familiar no ordenamento jurídico, trazendo uma retrospectiva histórica diante das suas mudanças e transformações.

O direito de família vestiu-se com uma nova roupagem, sendo direcionado por princípios fundamentais trazidos pela Carta Magna. Fruto das inovações legislativas, o princípio da afetividade foi exaltado e atribuiu ao afeto valor jurídico, sendo ele colocado como base embrionária na estruturação da célula familiar, priorizando o bem-estar dos cônjuges e atribuindo tarefas e direitos iguais a ambos, pautando-se na liberdade e na colaboração mútua entre os companheiros.

Com foco no instituto da união estável, espécie de entidade familiar trazida pela Constituição da República de 1988, o segundo capítulo buscou abordar o conceito e a maneira pela qual ocorre o seu reconhecimento, bem como, quais são os requisitos necessários para sua caracterização.

O terceiro capítulo versa sobre a possibilidade ou não do reconhecimento da união estável paralela ao matrimônio como espécie de família, escopo do presente artigo, utilizando-se, como fundamento, doutrinas e jurisprudências acerca do tema, além da atual legislação brasileira. Questiona-se tal possibilidade e, uma vez que existam decisões no sentido de admitir o reconhecimento, aponta-se os efeitos jurídicos suscitados nas esferas patrimoniais, sucessórias e alimentares.

O aludido trabalho adotou o método científico-dedutivo para sua produção e, como procedimento técnico a pesquisa bibliográfica, baseando-se primordialmente em pesquisas doutrinárias e jurisprudenciais.

2 ENTIDADE FAMILIAR NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A família sofreu diversas transformações no decorrer dos séculos, o primeiro modelo de família reconhecido pelo ordenamento jurídico foi a família de estrutura patriarcal, cultuada nas sociedades rurais, colônias, e sobrevivente até boa parte do século XX (LOBO, 2011). A família patriarcal, em geral, consistia na chefia do poder familiar pelo pai, chamado patriarca, considerado chefe de família, sobre os demais componentes familiares. Nesse modelo de família não existia a dissolução da sociedade conjugal (DIAS, 2016).

Somente com o advento da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, tal modelo de família entrou em crise, ficando desestabilizada no ordenamento jurídico pelos novos valores contidos na Carta Magna (LOBO, 2011). De acordo com Madaleno:

A Carta Política de 1988 começou a desconstruir a ideologia da família patriarcal, edificada em uma família monogâmica, parental, centralizada na figura paterna e patrimonial e que reinou absoluta na sociedade brasileira, herdada dos patriarcas antigos e dos senhores medievais (MADALENO, 2017, p. 46).

Antes da promulgação da Constituição de 1988, a sociedade era regulada por leis que metodizavam o modelo de família patriarcal, como o Código Civil de 1916, elaborado às luzes do conservadorismo, o qual consagrava a autoridade e a superioridade do homem. Além disso, o Código de 1916 também reafirmava que o enlace matrimonial era a única forma legítima de constituir família à época, perante a sociedade e o direito, desconsiderando qualquer outra espécie de entidade familiar existente (DIAS, 2016).

No ano de 1962 foi publicada a Lei n. 4121, conhecida como Estatuto da Mulher Casada, o qual veio a revogar diversos dispositivos encontrados no Código de 1916, tornando a mulher colaboradora na chefia da sociedade conjugal ao lado do marido e, sobretudo, retirando sua incapacidade civil. O Estatuto foi responsável por modificar a posição da mulher na sociedade e dentro da sua própria família, representando uma das primeiras e maiores conquistas da mulher perante a legislação brasileira (LOBO, 2011).

Ainda de acordo com Lôbo (2011), a edição da Emenda Complementar nº 09/77, através da Lei n. 6.515/77 (Lei do Divórcio), ocasionou uma intrínseca mudança social trazendo a possibilidade de divórcio no Brasil. Antes dela, para os matrimônios que se encontravam em ruínas, a única possibilidade era o desquite, qual seja, separação de corpos e de bens. Contudo, o desquite ainda mantinha o vínculo matrimonial firmado, impossibilitando a concepção de novo matrimônio, assim, acaso os ex-cônjuges encontrassem um novo amor e dele surgissem filhos, os mesmos eram considerados ilegítimos, uma vez que havia ausência de respaldo legal na nova união.

A lei do divórcio garantiu também o direito da mulher optar pela utilização ou não do sobrenome do marido, além de regular questões importantes após o divórcio, como a guarda e proteção dos filhos, bem como a prestação de alimentos aos infantes e ao cônjuge, caso haja necessidade (BRASIL, 1977).

Entretanto, a Constituição de 1988 foi o grande marco no direito de família, sua vigência trouxe princípios que desconstruíram a família antiga, patriarcal, matrimonializada, patrimonializada, heterossexual e extremamente conservadora (DIAS, 2016).

Princípios encontrados na Constituição de 1988 como a dignidade da pessoa humana, a liberdade e a igualdade, tornaram-se base para as mudanças ocorridas no direito de família. Conforme Rolf Madaleno (2017, p. 41) “[...] tendo como marco inicial a Carta Federal de 1988, o Direito de Família passou a ser balizado pela ótica exclusiva dos valores maiores da dignidade e da realização da pessoa humana”.

A dignidade da pessoa humana é o princípio máximo, conceito histórico, reforçado sobretudo a partir do fim das guerras mundiais, quando houve um consenso internacional em torno da ideia que a condição humana deveria ser protegida com primazia por todas as ordens jurídicas. Tal princípio impõe limites nas restrições aos direitos e garantias fundamentais que podem ser estabelecidas aos indivíduos (TARTUCE, 2006). Flávio Tartuce acentua que:

[...] o princípio de proteção da dignidade da pessoa humana é o ponto central da discussão atual do Direito de Família, entrando em cena para resolver várias questões práticas envolvendo as relações familiares. Concluindo, podemos afirmar, que o princípio da dignidade humana é o ponto de partida do novo Direito de Família brasileiro (TARTUCE, 2006, p. 5).

Em consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana, há o princípio da não intervenção ou da liberdade, disposto no artigo 1.513 do Código Civil, que diz: “É defeso a qualquer pessoa, de direito público ou privado, interferir na comunhão de vida instituída pela família” (BRASIL, 2002).

Esse princípio refere-se ao direito característico da família de possuir liberdade para gerir as relações familiares, sem a intervenção estatal ou de qualquer ente privado, excluindo-se por óbvio, situações esparsas e excepcionais, casos em que o Estado possui o dever de intervir e assegurar direitos inerentes aos componentes da célula familiar (TARTUCE, 2006).

Além destes, o princípio constitucional da igualdade entre os cônjuges também é fundamental no direito de família, ele está previsto no artigo 226, § 5º, da Constituição Federal de 1988 e no artigo 1.511 do Código Civil. Esse princípio visa atribuir a ambos os cônjuges ou conviventes direitos iguais quanto ao pleno exercício do poder familiar. Assim, a chefia familiar deve ser exercida de forma harmônica pelo casal, sendo efetuada tanto pelo homem quanto pela mulher, de maneira equiparada e colaborativa (TARTUCE, 2006).

É possível observar a despatriarcalização do direito de família no princípio adrede mencionado, uma vez que o homem não possui mais de forma única e exclusiva a chefia do lar e o poder sobre a prole.

Embora não conste expressamente no texto constitucional, atualmente os vínculos familiares estão intimamente ligados ao princípio da afetividade, libertando a família de ser assim considerada apenas por laços consanguíneos ou grau de parentesco. Conforme preceitua Paulo Lôbo:

[...] a família atual está matizada em paradigma que explica sua função atual: a afetividade. Assim, enquanto houver *affectio* haverá família, unida por laços de liberdade e responsabilidade, e desde que consolidada na simetria, na colaboração, na comunhão de vida (LÔBO, 2011, p. 17).

Isto posto, a evolução da família está profundamente relacionada com o princípio da afetividade, vez que este atribuiu ao afeto valor jurídico, de forma que é considerado base embrionária na estruturação da célula familiar e pauta-se na liberdade entre os companheiros, na responsabilidade e na colaboração mútua do casal (LOBO, 2011).

Por fim, plausível destacar também a isonomia dos cônjuges trazida pelo Código Civil de 2002, que indubitavelmente representa um imperioso avanço no âmbito do direito de família, pois aduz a condição de consortes, ou seja, companheiros, tornando ambos responsáveis pelos encargos do matrimônio, comprometidos de igual modo em suas responsabilidades. Conforme o artigo 1.565 do diploma legal: “Pelo casamento, homem e mulher assumem mutuamente a condição de consortes, companheiros e responsáveis pelos encargos da família” (BRASIL, 2002). Essa condição suprimiu, ao menos na teoria, a desigualdade que reinou durante muito tempo na legislação brasileira.

Ademais, como referência ao avanço do direito de família no ordenamento jurídico, podemos citar as novas formas de constituir família trazidas pela Constituição de 1988, novos modelos de entidade familiar além do casamento, como a união estável e a família monoparental, que é aquela formada por qualquer dos pais e seus respectivos descendentes (BRASIL, 1988).

A união estável encontra-se reconhecida como espécie de entidade familiar no texto constitucional e, ainda, passou a constar também no artigo 1.723 do Código Civil de 2002, o qual tornou explícito os requisitos para sua configuração, além de adotar como regra o regime de comunhão parcial de bens, consoante o artigo 1.725: “Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens” (BRASIL, 2002).

2.1 PRINCÍPIOS NORTEADORES DAS RELAÇÕES FAMILIARES

Brevemente, buscou-se destacar outros princípios norteadores das relações familiares que são igualmente importantes, como o princípio da solidariedade familiar, por exemplo. Esse princípio encontra-se elencado no artigo 3º, inciso I, da Constituição da República de 1988: “Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária” (BRASIL, 1988).

A solidariedade familiar implica em cooperação, reciprocidade, assim como respeito e consideração mútua entre os membros da mesma família. Segundo Flávio Tartuce (2006, p. 5):

A solidariedade social é reconhecida como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil pelo art. 3º, inc. I, da Constituição Federal de 1988, no sentido de buscar a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. Por razões óbvias, esse princípio acaba repercutindo nas relações familiares, já que a solidariedade deve existir nesses relacionamentos pessoais. Isso justifica, entre outros, o pagamento dos alimentos no caso de sua necessidade, nos termos do art. 1.694 do atual Código Civil.

Bem por isso que relacionamentos pautados na solidariedade tendem a frutificar e ascender, de modo que é imprescindível que exista solidariedade entre os companheiros para uma boa convivência.

Em continuidade, destaca-se o princípio da igualdade entre filhos, entabulado no artigo 227, §6º, da Constituição Federal de 1988: “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação” (BRASIL, 1988).

O artigo 1.596 do Código Civil reafirma o princípio da igualdade entre filhos, uma vez que possui a mesma redação. Em suma, esse princípio assegura que os filhos havidos fora do casamento, bem como os filhos adotivos, devem ser tratados de igual forma, coibindo a disparidade de direito entre eles. Ainda, Tartuce faz menção aos filhos havidos por inseminação heteróloga:

Em suma, juridicamente, todos os filhos são iguais, havidos ou não durante o casamento. Essa igualdade abrange também os filhos adotivos e aqueles havidos por inseminação heteróloga (com material genético de terceiro). Diante disso, não se pode mais utilizar as expressões filho adulterino ou filho incestuoso, as quais são discriminatórias. Também não podem ser utilizadas, em hipótese alguma, as expressões filho espúrio ou filho bastardo. Apenas para fins didáticos utiliza-se a expressão filho havido fora do casamento, já que, juridicamente, todos os filhos são iguais (TARTUCE, 2006, p. 6).

Destarte, é possível observar que o princípio da igualdade entre os filhos englobou todas as formas de filiação, não permitindo qualquer forma de discriminação. Assim, tornou-se inadmissível fazer uso das expressões anteriormente adotadas e utilizadas, como por exemplo, filho bastardo.

O princípio do melhor interesse da criança também está entre os norteadores das relações familiares, ele encontra-se destacado no artigo 227, *caput*, da Constituição da República de 1988:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à

alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

No mesmo norte, o Estatuto da Criança e do Adolescente traz a proteção integral do menor, garantindo-lhes direitos e visando principalmente seu bem-estar em todos os casos, porquanto se trata de indivíduos indefesos, em uma importante fase de desenvolvimento da sua personalidade. Por isso, qualquer norma, assim como toda decisão judicial, deve observar rigorosamente os interesses de crianças e adolescentes (MADALENO, 2017).

3 CONCEITUALIZAÇÃO E EVOLUÇÃO LEGISLATIVA ACERCA DO RECONHECIMENTO DA UNIÃO ESTÁVEL NO BRASIL

A união estável é caracterizada por uma situação de fato, a qual poderá ser provada de diferentes formas e não possui o poder de alterar o estado civil (LOBO, 2011). Conforme conceitua Paulo Lobo:

A união estável é a entidade familiar constituída por homem e mulher que convivem em posse do estado de casado, ou com aparência de casamento (*more uxorio*). É um estado de fato que se converteu em relação jurídica em virtude de a Constituição e a lei atribuírem-lhe dignidade de entidade familiar própria, com seus elencos de direitos e deveres. Ainda que o casamento seja sua referência estrutural, é distinta deste; cada entidade é dotada de estatuto jurídico próprio, sem hierarquia ou primazia (LÔBO, 2011, p. 168).

Condutas adotadas pelos companheiros como se casados fossem caracterizam a união estável e, embora possuam aparências muito semelhantes, o matrimônio e a união estável são entidades distintas, dotadas de estatuto jurídico próprio (LOBO, 2011).

Há tempos existem as relações livres, consideradas uniões sexuais não matrimoniais, as quais no direito romano já eram conhecidas e denominadas “concubinatos”, palavra derivada do latim *concupinatos*, o que conjugando significa dormir com, já que *cum* (com) e *cupare* (dormir) (LOBO, 2011).

Paulo Dourado de Gusmão, no seu Dicionário de Direito de Família, conceitua o concubinato como:

União livre e estável de um homem com uma mulher, não resultante do casamento, que não altera o estado civil dos concubinários, na qual são mantidas relações sexuais e da qual é constituída uma família (família natural ou ilegítima), em que os concubinários convivem notoriamente sob o mesmo teto (*more uxorio*), como se marido e mulher fossem, com fidelidade recíproca (GUSMÃO, 1987, p. 355 *apud* DIREITO, 1991, p. 4).

Pode-se perceber a partir das conceituações expostas a semelhança inconfundível e existente entre o concubinato e a união estável, diferenciando-se o último pelo reconhecimento jurídico e a produção de efeitos legais que passou a causar após sua inserção na Constituição da República de 1988, quando passou a ser reconhecido como entidade familiar.

Realmente, bastava que um homem convivesse com uma mulher, por algum tempo, como se casados, com ou sem celebração religiosa, para que se considerassem sob casamento. Isso, porque, nessa época, o concubinato puro, não adúlterino nem incestuoso, que foi utilizado, até adotar, hoje, o nome de união estável, como modo de constituição de família, era o casamento de fato, provado por escritura pública ou por duas testemunhas (AZEVEDO, 2018, p. 67).

Assim, é notória a evolução do concubinato denominado puro, para o que se conhece hoje por união estável, dotada de proteção estatal e paralela ao instituto do casamento, de natureza jurídica definida como um fato apto a gerar consequências jurídicas, haja vista que para ocorrer não se faz necessário a existência de ajustes prévios como no casamento, apenas acontece e por isso se caracteriza como uma situação de fato.

Acerca da evolução legislativa do reconhecimento da união estável no ordenamento jurídico brasileiro, durante um período de tempo consideravelmente extenso, relacionamentos entre homens e mulheres que não fossem oriundos do matrimônio adquirido, eram denominados concubinatos. Em suma, o concubinato era classificado como puro, quando decorrido do relacionamento de duas pessoas desimpedidas, ou seja, solteiras; e impuro, quando do relacionamento de pessoas já comprometidas e com vínculos matrimoniais. Assim definiu Álvaro Villaça Azevedo:

É puro o concubinato, quando se constitui a família de fato, sem qualquer detrimento da família legítima ou de outra família de fato (este poderá rotular-se, também, de concubinato leal). Assim, ocorre, por exemplo, quando coabitam solteiros, viúvos, separados judicialmente ou de fato, divorciados, sob essa forma familiar. Impuro é o concubinato, se for adúlterino, incestuoso ou desleal, como, respectivamente, o de um homem casado, que mantenha,

paralelamente a seu lar, outro de fato; o de um pai com sua filha; e o de um concubino formando um outro concubinato (AZEVEDO, 2018, p. 144)

A família de fato, sem formalidades e advinda do concubinato, era motivo de reprovação e preconceito social, sendo que somente após a evolução dos costumes e comportamentos essas relações passaram a ter reconhecimento e proteção estatal, de modo que, o que antes fora denominado concubinato puro é hoje a união estável prevista, protegida e amparada pela legislação vigente, “a Carta Política de 1988 resgatou a dignidade do concubinato e passou a denominá-lo união estável” (MADALENO, 2017, p. 50).

Foi principalmente pela predominante influência religiosa no Brasil que outros tipos de relacionamentos que não provindos do matrimônio sofreram para serem aceitos socialmente, uma vez que era considerado legítimo somente o casamento celebrado sob o prisma religioso. Posteriormente à proclamação da República, por meio do Decreto nº 181, de 24 de janeiro de 1890, é que foi regulamentado o casamento civil, o qual veio até o Código Civil de 1916 sendo reafirmado como única maneira de constituir família de forma legítima (LOBO, 2011).

Entretanto, após o Código Civil de 1916, os concubinos tiveram alguns direitos admitidos pela legislação esparsa e inusitadas decisões judiciais, essencialmente nas hipóteses de concubinato puro. De acordo com o disposto no artigo 21 do Decreto-Lei n. 7.036 de 10 de novembro de 1944:

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, não haverá distinção entre os filhos de qualquer condição, bem como terá os mesmos benefícios do cônjuge legítimo, caso este não exista ou não tenha direito ao benefício, a companheira mantida pela vítima, uma vez que haja sido declarada como beneficiária em vida do acidentado, na carteira profissional, no registro de empregados, ou por qualquer outro ato solene de manifestação de vontade. (BRASIL, 1944).

Ademais, outros direitos como a concessão de pagamento a título de pensão para a companheira, reconhecida através do julgamento do Recurso Especial n. 589/90 e a indenização à concubina pela morte do amásio nos casos de acidente de trabalho ou transporte, caso entre eles não houvesse impedimento ao matrimônio, pela redação da Súmula n. 35 do Supremo Tribunal Federal, passaram a ser reconhecidos (BRASIL, 1990; BRASIL, 1963).

Decisões que reconheciam o direito das concubinas pelo patrimônio do qual também foram responsáveis por conquistar passaram a ser proferidas, ou seja, em caso de esforço comum para obtenção de bens, o Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula 380, editada em 03 de abril de 1964, contemplou a dissolução da sociedade de fato e a partilha do patrimônio adquirido: “comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum” (BRASIL, 1964). De acordo com Madaleno:

Enquanto viveu à margem da lei, o concubinato procurou lentamente seu caminho ao reconhecimento e consagração de uma típica espécie legítima de constituição familiar, primeiro, logrou ver judicialmente reconhecidos direitos que comparavam a mulher concubina à serviçal doméstica, concedendo-lhe, com a ruptura do concubinato, uma indenização por serviços prestados, e se ela de alguma forma tivesse contribuído com recursos próprios para a aquisição de bens registrados em nome do concubino, por analogia ao Direito Comercial podia reivindicar a divisão dos bens comuns em valor proporcional ao montante de seus efetivos aportes financeiros, pois seu vínculo afetivo era equiparado a uma sociedade de fato (MADALENO, 2017, p. 50).

Sobretudo, é plausível admitir que muitas controvérsias surgiram a respeito dos direitos que foram paulatinamente reverenciados, causando conflitos doutrinários e pensamentos divergentes sobre o tema, situação que foi solucionada com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a qual finalmente forneceu à união estável caráter de entidade familiar e proteção estatal. Paulo Lobo reconhece que:

A união estável, inserida na Constituição de 1988, é o epílogo de lenta e tormentosa trajetória de discriminação e desconsideração legal, com as situações existenciais enquadradas sob o conceito depreciativo de concubinato, definido como relações imorais e ilícitas, que desafiavam a sacralidade atribuída ao casamento. A influência da Igreja Católica, inclusive durante o período da República — autoproclamada laica —, impediu as tentativas de projetos de lei em se atribuir alguns efeitos jurídicos ao concubinato, máxime em razão do impedimento legal ao divórcio, que apenas em 1977 ingressou na ordem jurídica brasileira. A ausência do divórcio foi responsável pelo crescimento exponencial das relações concubinárias (LÓBO, 2011, p. 168-169).

O autor afirmou ser pela ausência do divórcio que ocorreram demasiadas relações concubinárias à época e, ainda, reconheceu a influência religiosa como impeditivo para a evolução legislativa no âmbito do direito de família.

De forma específica, é o artigo 226, § 3º, da CRFB de 1988 que traz expressamente a união estável como entidade familiar e garante a ela a mesma proteção estatal dispensada ao matrimônio: “Para efeito de proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre homem e mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar a sua conversão em casamento” (BRASIL, 1988).

Destarte, com a adoção do pluralismo familiar, a família continuou sendo considerada a base da sociedade, no entanto, não mais depende exclusivamente do instituto do casamento como era anteriormente, mas admite novas possibilidades de constituição familiar. Corroborando com o acima apresentado, Maria Berenice Dias acentua que:

O próprio conceito de família recebeu tratamento abrangente e igualitário (CF 226). Foi reconhecida como entidade familiar não só a família constituída pelo casamento. Neste conceito estão albergadas tanto a união estável entre o homem e a mulher como a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes (DIAS, 2016, p. 154).

Visivelmente, a família ganhou nova roupagem, estando abrangida pelas mais diversas formas de constituição além do matrimônio, sobretudo, a união estável e a comunidade composta por qualquer dos pais e seus filhos, estão sob a égide constitucional, a qual assegura e assevera a garantia dos direitos a elas conferidos.

3.1 ELEMENTOS CARACTERIZADORES DA UNIÃO ESTÁVEL

Ainda que não se exija formalidades precisas para a caracterização da união estável, uma vez que a principal imposição é o elemento afetivo, ou seja, a existência de vínculo afetivo entre os companheiros com a primordial intenção de constituir família, a união estável possui características norteadoras elencadas no artigo 1.723 do Código Civil “é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família” (BRASIL, 2002).

Assim, conforme se observa, para ser configurada, a união estável deve contemplar alguns requisitos basilares, quais sejam: convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com objetivo de constituir família. A durabilidade, embora seja um fator considerável na busca pelo reconhecimento da união estável, não é um fator imprescindível, uma vez que não se exige tempo mínimo para o seu reconhecimento. Segundo Maria Berenice Dias:

Ainda que não exigido decurso de lapso temporal mínimo para a caracterização da união estável, a relação não deve ser efêmera, circunstancial. Deve ser prolongada no tempo e sem solução de continuidade. Nesse aspecto é que reside a durabilidade e a continuidade do vínculo. Quando a união termina pelo falecimento de um dos conviventes, é necessário sopesar todos esses requisitos de forma conjunta. Pode se desprezar o lapso temporal, se presentes as demais características legais (DIAS, 2016, p. 390).

Diante do exposto, torna-se visível a proeminência da durabilidade quando da intenção se caracterizar a união estável e a essencialidade de estar acompanhada dos demais fatores basilares elencados pela legislação e corroborados pela doutrina.

Quanto à publicidade, outro elemento de ordem objetiva que certamente é uma característica de grande relevância ao se analisar a união estável, indica a notoriedade da relação, trazendo-a a público. Estando presente a publicidade da relação, tem-se comprovado publicamente o caráter amoroso do relacionamento e, diante do preenchimento dos demais requisitos, se reconhece a união estável. De acordo com Maria Berenice Dias:

A publicidade da relação deve existir no meio social frequentado pelos companheiros, no intuito de afastar relacionamentos menos compromissados, em que os envolvidos não assumem perante a sociedade a condição de 'como se casados fossem' (DIAS, 2016, p. 390).

Dessa forma, inserindo a publicidade como requisito ao analisar-se a união estável, exclui-se da discussão as relações em que as partes não objetivam trazer a público seu relacionamento, pretendendo apenas manter a relação sob sigilo, não caracterizando a entidade familiar.

Outrossim, a continuidade da relação é uma característica um tanto quanto exigida no momento de reconhecer-se uma união estável. De acordo com Madaleno:

A continuidade da convivência também reflete a sua estabilidade e seriedade, embora não possa ser descartada a existência de eventuais lapsos de interrupção ocasionados por brigas e desinteligências comuns entre casais, que depois se reconciliam, ou cujo relacionamento já estava precedentemente caracterizado quando surgiu o rompimento. Rugas e desavenças acontecem em qualquer espécie de relacionamento, mas ao fim e ao cabo interessa apurar caso a caso e encontrar ao menos um razoável e consistente elo de vinculação, sem muita importância ao tempo de duração, [...] (MADALENO, 2017, p. 1656).

Por isso, é importante que esse elemento esteja presente nos relacionamentos que ensejam tornar-se uniões estáveis, uma vez que, embora existam determinados períodos de interrupção, caracterizados por desentendimentos ou conflitos normais inerentes aos relacionamentos, a continuidade da relação é primordial para atribuir-se caráter de entidade familiar.

4 (IM)POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DA UNIÃO ESTÁVEL PARALELA AO CASAMENTO COMO ESPÉCIE DE FAMÍLIA E SEUS EFEITOS JURÍDICOS

De forma discreta, o reconhecimento jurídico acerca da existência e dos efeitos decorrentes da simultaneidade familiar eclodiram na jurisprudência brasileira. A denominada união estável putativa, pautada na boa-fé da companheira, a qual supostamente desconhece o já existente vínculo matrimonial de seu parceiro, tem maior índice de aceitação e reconhecimento nas decisões proferidas pelos tribunais, “porquanto a lei assegura os direitos patrimoniais gerados de uma união em que um dos conviventes foi laqueado em sua crença quanto à realidade dos fatos” (MADALENO, 2017, p. 59).

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em uma recente decisão, reconheceu a existência de duas uniões estáveis putativas no mesmo período, baseando-se em provas testemunhais que davam conta da durabilidade, continuidade e publicidade da relação de ambas companheiras, sem que uma soubesse da existência da outra. Levando em consideração o fato de que as companheiras não sabiam de qualquer impedimento existente para constituir família por parte do de *cujus*, caracterizou-se a união estável putativa:

UNIÃO ESTÁVEL PUTATIVA – Ações de reconhecimento e dissolução - Post mortem – Sentença pela parcial procedência dos pedidos – Inconformismo manifestado por uma das autoras e pela parte requerida – Descabimento – Caso dos autos em que a existência de união estável putativa restou bem caracterizada – Ausência de alegação capaz de infirmar conclusão em sentido contrário – Ratificação dos fundamentos da sentença, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal – Princípio da correlação entre a demanda e a sentença, todavia, que deve ser observado quanto ao termo inicial do reconhecimento da união – Sentença reformada quanto ao ponto – Recurso da autora improvido – Recurso dos réus parcialmente provido (SÃO PAULO, 2021).

Diante da comprovação de boa-fé das companheiras, é dever do Judiciário assegurar os efeitos e direitos adquiridos no curso da duração da união estável, reconhecendo ambas relações paralelamente, ou seja, no mesmo período de tempo. Na decisão adrede mencionada, frisou-se a ausência de conhecimento de uma companheira para com a outra, configurando a união estável putativa e, por isso, o dever do Estado em agir e não ignorar a existência dos relacionamentos concomitantes, mas conferir proteção, já que imbuídos de boa-fé.

Os efeitos decorrentes de tal reconhecimento são destacados no âmbito patrimonial, ocorrendo consequências de forma bastante clara, no entendimento de Maria Berenice Dias:

Finda a relação, comprovada a concomitância com um casamento, impõe-se a divisão do patrimônio acrescido durante o período de manutença do duplice vínculo. É necessária a preservação da meação da esposa, que se transforma em bem reservado, ou seja, torna-se incomunicável. A meação do varão será dividida com a companheira, com referência aos bens adquiridos durante o período de convívio. O mesmo cálculo vale em se tratando de duas ou mais uniões estáveis paralelas quando uma é constituída muito antes da outra. Caso não se consiga definir a prevalência de uma relação sobre a outra – quer sejam paralelas, quer poliafetivas – cabe a divisão do acervo patrimonial amealhado durante o período de convívio em três partes iguais, restando um terço para o varão e um terço para cada uma das companheiras. Cada um tem direito ao que Rui Portanova chama de triação, expressão que vem sendo adotada pela jurisprudência (DIAS, 2016, p. 287).

Percebe-se que, com o término da relação, ou seja, com a dissolução da união estável em concomitância com um matrimônio, admite-se a observância do patrimônio constituído durante o lapso de tempo em que perdurou a relação simultânea, para que ocorra sua divisão, contudo, preservando-se a meação da esposa.

Ademais, é plausível destacar que a esposa terá direito ao montante do patrimônio que engendrou sozinha com seu cônjuge, de modo que, as demais

companheiras apenas fazem jus ao patrimônio adquirido na constância da união estável paralela, ainda que não tenham colaborado para tanto.

O desembargador Rui Portanova (2021), membro do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, utiliza a expressão “*triação*” para solucionar efeitos patrimoniais quando da existência de famílias simultâneas, admitindo a partilha dos bens entre as companheiras e o “*de cujus*”, expressão essa que vem sendo adotada pela jurisprudência brasileira, dividindo-se o patrimônio em três partes iguais, de modo que o varão e cada companheira recebe um terço do patrimônio:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. PLEITO DE RECONHECIMENTO DO INSTITUTO ENTRE 1961 E 2006. CASAMENTO. CONCOMITÂNCIA COM O CASAMENTO QUE NÃO AFASTA A PRETENSÃO NO CASO. SENTENÇA REFORMADA. I. Caso dos autos em que presente prova categórica de que o relacionamento mantido entre a requerente e o falecido entre 1961 e a dezembro de 2005 – lapso posterior já reconhecido em sentença até o seu falecimento, à vista da separação fática da cônjuge – se dava nos moldes do artigo 1.723 do Código Civil, mas também a higidez do vínculo matrimonial do de cujus até tal data. Caso provada a existência de relação extraconjugal duradoura, pública e com a intenção de constituir família, ainda que concomitante ao casamento e sem a separação de fato configurada, deve ser, sim, reconhecida como união estável, mas desde que o cônjuge não faltoso com os deveres do casamento tenha efetiva ciência da existência dessa outra relação fora dele, o que aqui está devidamente demonstrado. Ora, se a esposa concorda em compartilhar o marido em vida, também deve aceitar a divisão de seu patrimônio após a morte, se fazendo necessária a preservação do interesse de ambas as células familiares constituídas. Em havendo transparência entre todos os envolvidos na relação simultânea, os impedimentos impostos nos artigos 1.521, inciso VI, e artigo 1.727, ambos do Código Civil, caracterizariam uma demasiada intervenção estatal, devendo ser observada sua vontade em viver naquela situação familiar. Formalismo legal que não pode prevalecer sobre situação fática há anos consolidada. Sentimentos não estão sujeitos a regras, tampouco a preconceitos, de modo que, ao analisar as lides que apresentam paralelismo afetivo, indispensável que o julgador decida com observância à dignidade da pessoa humana, solidariedade, busca pela felicidade, liberdade e igualdade. Deixando de lado julgamentos morais, certo é que casos como o presente são mais comuns do que pensamos e merecem ser objeto de proteção jurídica, até mesmo porque o preconceito não impede sua ocorrência, muito menos a imposição do ‘castigo’ da marginalização vai fazê-lo. Princípio da monogamia e dever de lealdade estabelecidos que devem ser revistos diante da evolução histórica do conceito de família, acompanhando os avanços sociais. II. Reconhecida a união estável e o casamento simultâneos, como no presente, a jurisprudência da Corte tem entendido necessário dividir o patrimônio adquirido no período da concomitância em três partes, o que se convencionou chamar de ‘*triação*’. Não se pode deixar de referir que o caso se centrou mais no reconhecimento da união estável, de modo que inviável afirmar aqui e agora, com segurança, quais são exatamente os bens amealhados no vasto período. Ao juízo de família, na ação proposta, compete apenas reconhecer ou não a existência da afirmada relação estável da demandante com o de cujus e a repercussão patrimonial a que essa faz jus, sendo que a extensão dos efeitos patrimoniais

que são próprios à condição de companheira deverá ser buscada no respectivo processo de inventário, atuado sob o n. 100/1.12.0000096-9, e que ainda tramita. Apelação parcialmente provida (RIO GRANDE DO SUL, 2021).

No julgado supramencionado, reconheceu-se a dúplice união, ou seja, a simultaneidade familiar, ainda que não putativa. Foi reconhecida união estável paralela referente à segunda companheira, questionando-se no presente julgamento os princípios monogâmicos e o dever de lealdade dos cônjuges, frente aos avanços sociais. Princípios como a liberdade, a dignidade da pessoa humana e a busca pela felicidade foram exaltados.

Ademais, foi salientado que o cônjuge detinha conhecimento acerca do relacionamento concomitante, de forma que o Estado, por si só, não pode intervir na plena vontade dos indivíduos pelo mero formalismo legal, sobrepondo a situação fática consolidada há anos. Houve, assim, a triação dos bens adquiridos na constância da dúplice união, havendo partilha entre as companheiras e o companheiro. No mesmo sentido:

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE PENSÃO POR MORTE. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. FAMÍLIAS PARALELAS. UM CASAMENTO CIVIL E UMA UNIAO ESTÁVEL RECONHECIDA JUDICIALMENTE. DIREITO ASSEGURADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 226, § 3º. PENSÃO DEVIDA. RATEIO ENTRE AS BENEFICIÁRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA DE ACORDO COM AS ADIS 4425 E 4357. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. A situação dos autos é peculiar, pois apresenta a existência de um casamento civil contraído pelo falecido com a Ré, Antonia Ribeiro Silva, e de uma união estável de mais de 30 anos, reconhecida judicialmente, entre o falecido e a autora, Marina Silva Araújo. 2. E na constatação de famílias simultâneas, por certo a dignidade das famílias envolvidas nessa querela não pode jamais ser sobrepujada por meros interesses de proteção patrimonial. A regra constitucional é a valorização da pessoa, e não mais do patrimônio. O Direito existe para garantir a dignidade, e não mais a transmissão de bens apenas, não vislumbro qualquer regramento constitucional ou infraconstitucional proibitiva ou impeditiva da constituição de FAMÍLIAS PARALELAS. 3. Assim, resta configurado nos autos a relação conjugal vivenciada entre a autora e o de cujus e entre a ré e o de cujus, com convivência comum até o falecimento do mesmo, razão pela qual não deve ser reformada a sentença que reconheceu o benefício da pensão por morte à Requerente, aqui recorrida, na proporção de 50% a contar da data do óbito, devidamente atualizada. 4. Em razão do Princípio da Irrepetibilidade das verbas previdenciárias, o STJ firmou entendimento de que o reconhecimento de beneficiário em ação judicial posterior ao óbito do falecido segurado configura hipótese de habilitação tardia, somente produzindo efeitos a contar desse episódio, não havendo que se falar em efeitos financeiros para momento anterior à sua inclusão. 5. Outrossim, quanto à correção monetária, considerando que o rateio da pensão por morte somente tem efeitos a partir de 10.10.2017, que deve ser aplicado o IPCA-E a partir de 26.03.2015 (data de julgamento das

ADIs 4425 e 4357), e, anteriormente a essa data, deve ser aplicada a TR (Taxa Referencial), merecendo reforma nessa parte a sentença recorrida. 6. 1º Apelo conhecido e provido. 2º Apelo conhecido e improvido (MARANHÃO, 2021).

O Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão reconheceu, no julgamento acima exposto, uma união estável paralela ao matrimônio, a qual perdurou por mais de 30 anos, baseando-se no artigo 226, § 3º, da Carta Magna, possibilitando inclusive, o rateio do valor devido à título de pensão por morte entre ambas companheiras. Sobretudo, destacou-se a proteção à dignidade das famílias envolvidas, de modo que não é cabível ao Estado desamparar tais relações em virtude da proteção patrimonial. Cite-se que o Relator Desembargador Jamil de Miranda Gedeon Neto (2021), afirmou não vislumbrar qualquer regramento constitucional ou até mesmo infraconstitucional que possa proibir ou impedir a constituição das famílias simultâneas.

Na esfera sucessória também há o que se falar em triação, dividindo-se a herança entre esposa, companheira e sucessão. De acordo com Maria Berenice Dias:

Na hipótese de falecimento do varão casado, a depender do regime de bens, é necessário afastar a meação da viúva. Apurando o acervo hereditário, excluída a legítima dos herdeiros, a parte disponível será dividida com a companheira, com referência aos bens adquiridos durante o período de convívio. Os mesmos cálculos são necessários quando ocorre o falecimento da companheira e vêm seus herdeiros a juízo buscar o reconhecimento da união estável. Entendimento em sentido diverso só viria a beneficiar o varão que foi desleal a mais de uma mulher. Em nenhuma das hipóteses se faz necessária a prova da efetiva participação na constituição do acervo amealhado. Inexistindo herdeiros na classe dos descendentes e ascendentes, a herança deve ser dividida em partes iguais entre a viúva e a convivente (DIAS, 2016, p. 287-288).

Conforme o entendimento de Maria Berenice Dias (2016), e de acordo com a legislação vigente, quando o varão falece, é resguardada a meação da viúva em casos de regime parcial e universal de bens, de forma que somente na separação total de bens a viúva não pleiteia esse direito.

Apenas a parte constituída no período da união estável ficará disponível para a família simultânea, excluída a legítima dos herdeiros. Essa situação ocorre de igual modo nos casos de falecimento da companheira, em que seus herdeiros pleiteiam na justiça o reconhecimento da união estável com os consequentes efeitos sucessórios.

Ressalta-se que a companheira não é incumbida de comprovar a participação na construção do patrimônio do *de cujus*, bastando que faça parte do relacionamento para ter direito sobre os bens constituídos na constância da união (DIAS, 2016).

Ainda, nos casos que não existam ascendentes ou descendentes por parte do *de cujus*, deverá a herança ser dividida em partes iguais entre viúva e convivente. Para isso, devem ser procurados os direitos fundamentais das partes, apoiando-se em princípios como a dignidade e a igualdade da pessoa humana, a fim de reconhecer a relação paralela e dispensar direitos iguais a elas, sem deixar brechas a se dizer que melhor é a relação dotada de proteção estatal, qual seja, o matrimônio, seguindo da necessária partilha de bens (DIAS, 2016).

Tratando-se do benefício previdenciário, merece destaque a pensão por morte, assegurada na legislação de acordo com a Lei n. 8.213/91, a Lei da Previdência Social. O artigo 16 da referida lei dispõe:

São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave (BRASIL, 1991).

Percebe-se que a pensão por morte é devida ao companheiro ou dependentes nos casos em que o encarregado pelo mantimento da família vem a óbito, por isso, a principal função do benefício é assegurar que a família seja mantida quando do falecimento do *de cujus*.

É possível vislumbrar o direito à pensão por morte e demais seguros para a companheira que teve reconhecida sua união estável simultânea. Conforme a atual decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO - REEXAME NECESSÁRIO - PENSÃO POR MORTE - UNIÃO ESTÁVEL - COMPANHEIRA - REQUISITOS - LEI ESTADUAL N. 9.380/86 - COMPROVAÇÃO - UNIÕES ESTÁVEIS PARALELAS - POSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DEVIDO - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - MULTA - APLICAÇÃO - POSSIBILIDADE. - Preenchidas as exigências da união estável, quais sejam, convivência pública, contínua, duradoura e estabelecida entre casal com o objetivo de constituição de família, nos termos da previsão contida no art. 1.723 do Código Civil, a concessão do benefício é medida que se impõe. - A eventual existência de uniões estáveis paralelas não constitui empecilho ao direito à

pensão da companheira que comprova de forma robusta os requisitos que caracterizam a união estável estabelecida com o segurado falecido. - Considerando a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº. 870.947/SE e no RESP 1495146/MG, nas condenações da Fazenda Pública, deverão incidir, a título de correção monetária o IPCA-E e juros de mora nos termos do disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09. É cabível a fixação de multa cominatória em face da Fazenda Pública, tendo em vista a sua finalidade de compelir o ente público ao cumprimento de obrigação (MINAS GERAIS, 2021).

Em seu voto, o relator Desembargador Versiani Penna asseverou:

Em relação ao argumento de que há um segundo requerimento de pensão fundado também na existência de união estável, ratifico o entendimento do ilustre juiz de primeiro grau. Ora, embora não se desconheça a divergência tanto doutrinária quanto jurisprudencial sobre as uniões estáveis plúrimas, afigura-me mais acertado e consonante com o princípio da dignidade da pessoa humana conferir efeitos jurídicos a ambas relações, caso efetivamente comprovadas. Mesmo porque, no plano concreto é inegável a existência de relacionamentos dessa natureza, não se podendo, diante de provas robustas da existência de uniões estáveis concomitantes, como no caso dos autos, excluir o direito de pensão de uma das conviventes tão somente porque existe uma dúvida sobre qual seria, do ponto de vista qualitativo, 'a melhor' união estável (MINAS GERAIS, 2021).

No julgado ora analisado, foi reconhecida a união estável ante a presença concreta de seus requisitos caracterizadores, admitido assim seus efeitos, em específico o benefício previdenciário. Embora existam discrepâncias acerca do tema, o julgador entendeu que a dignidade da pessoa humana deveria ser assegurada acima de tudo, uma vez que devidamente comprovado o vínculo afetivo e sua capacidade de caracterizar a união estável.

Entretanto, o pleito ao benefício previdenciário como efeito das relações concomitantes produz numerosos conflitos sociais, não obstante aos julgados que reconheceram as uniões paralelas e concederam seus efeitos jurídicos, em abril do corrente ano fixou-se como tese de repercussão geral o impedimento do reconhecimento de vínculo em período concomitante ao matrimônio ou união estável de um dos cônjuges, inclusive para fins previdenciários, ante o dever de fidelidade e o princípio da monogamia. Veja-se:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 529. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RATEIO ENTRE COMPANHEIRA E COMPANHEIRO, DE UNIÕES ESTÁVEIS CONCOMITANTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. A questão constitucional em jogo neste precedente com repercussão geral reconhecida é a possibilidade de

reconhecimento, pelo Estado, da coexistência de duas uniões estáveis paralelas, e o consequente rateio da pensão por morte entre os companheiros sobreviventes - independentemente de serem relações hétero ou homoafetivas. 2. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL tem precedentes no sentido da impossibilidade de reconhecimento de união estável, em que um dos conviventes estivesse paralelamente envolvido em casamento ainda válido, sendo tal relação enquadrada no art. 1.727 do Código Civil, que se reporta à figura da relação concubinária (as relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato). 3. É vedado o reconhecimento de uma segunda união estável, independentemente de ser hétero ou homoafetiva, quando demonstrada a existência de uma primeira união estável, juridicamente reconhecida. Em que pesem os avanços na dinâmica e na forma do tratamento dispensado aos mais matizados núcleos familiares, movidos pelo afeto, pela compreensão das diferenças, respeito mútuo, busca da felicidade e liberdade individual de cada qual dos membros, entre outros predicados, que regem inclusive os que vivem sob a égide do casamento e da união estável, subsistem em nosso ordenamento jurídico constitucional os ideais monogâmicos, para o reconhecimento do casamento e da união estável, sendo, inclusive, previsto como deveres aos cônjuges, com substrato no regime monogâmico, a exigência de fidelidade recíproca durante o pacto nupcial (art. 1.566, I, do Código Civil). 4. A existência de uma declaração judicial de existência de união estável é, por si só, óbice ao reconhecimento de uma outra união paralelamente estabelecida por um dos companheiros durante o mesmo período, uma vez que o artigo 226, § 3º, da Constituição se esteia no princípio de exclusividade ou de monogamia, como requisito para o reconhecimento jurídico desse tipo de relação afetiva inserta no mosaico familiar atual, independentemente de se tratar de relacionamentos hétero ou homoafetivos. 5. Tese para fins de repercussão geral: “A preexistência de casamento ou de união estável de um dos conviventes, ressalvada a exceção do artigo 1723, § 1º, do Código Civil, impede o reconhecimento de novo vínculo referente ao mesmo período, inclusive para fins previdenciários, em virtude da consagração do dever de fidelidade e da monogamia pelo ordenamento jurídico-constitucional brasileiro”. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento (BRASIL, 2021).

Assim, com o término do julgamento do Recurso Extraordinário 1.045.273, em 18 de dezembro de 2020, o Supremo Tribunal Federal firmou a impossibilidade de ser reconhecida a união estável paralela ao casamento como espécie de família. Com uma pontuação acirrada de seis votos à cinco, negou-se o reconhecimento de uniões estáveis concomitantes, ante a caracterização do crime de bigamia, conforme a fundamentação do julgado acima citado.

Em que pese a dinamicidade dos relacionamentos amorosos atualmente, os quais despontam das mais diversas formas, movidos acima de tudo pelo afeto mútuo, na esteira do princípio da busca pela felicidade e da liberdade individual, os Ministros da Corte Constitucional consideraram a impossibilidade do reconhecimento baseando-se nos ideais monogâmicos e no dever de fidelidade recíproca dos cônjuges, consoante o disposto na atual legislação.

Forçoso é admitir que entendimentos que reconhecem a união paralela, bem como, admitem seus efeitos jurídicos são minoria, pois majoritariamente, as decisões caminham em sentido de negar o reconhecimento da união estável e conseqüentemente impedir a concessão de benefícios, desconsiderando a situação de companheira, mas caracterizando-a tão somente como concubina, completamente desprovida de direitos.

Entendimentos dando conta da impossibilidade de reconhecer a união estável quando o parceiro já possui matrimônio constituído são predominantes, alega-se a inexistência da separação de fato e de direito, presumindo-se que assim, não há intenção de constituir família, visto que já existente um núcleo familiar. Obviamente, ante a ausência do reconhecimento da união estável, requisito essencial para concessão não apenas do benefício previdenciário, mas de efeitos alimentares e sucessórios, padece de amparo e proteção jurídica as relações simultâneas.

Por fim, conquanto a jurisprudência seja sólida em negar o reconhecimento de relações plúrimas, é reconhecível a união estável putativa, aquela imbuída de boa-fé, como já demonstrado, a qual ocorre de maneira velada, onde ambas companheiras ou esposa e companheira não possuem ciência acerca da existência da relação simultânea, e a ela conferido os direitos inerentes às entidades familiares previstas no ordenamento jurídico.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As famílias simultâneas são aquelas que existem a partir de uma família já existente, composta através de um membro que já possui família constituída. As mudanças sociais e jurídicas ocorridas, responsáveis por trazer inovações à Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e ao Código Civil de 2002 não foram capazes de incluir o modelo de família simultânea na legislação, de forma a assegurar a ela os mesmos direitos conferidos ao matrimônio e a união estável.

Diante da ausência legislativa no que concerne ao paralelismo familiar, o que se tem avistado é a busca de direitos fundada em princípios constitucionais, como a dignidade da pessoa humana, a liberdade individual e a busca pela felicidade, tornando possível o reconhecimento de uniões estáveis paralelas ao casamento de

forma minoritária, principalmente em instâncias inferiores, e ocasionando os consequentes efeitos decorrentes dessa união.

No entanto, pleitear o reconhecimento das uniões estáveis paralelas ainda é tarefa árdua, dotada de preconceito social e de ampla dificuldade na esfera judicial, tanto é assim que majoritariamente o entendimento dos tribunais são no sentido de negar o reconhecimento dessas entidades familiares.

O que se vislumbra são as diferentes posições quanto ao reconhecimento da união estável paralela ao casamento como espécie de família, embora a jurisprudência seja sólida no sentido de negar tal reconhecimento. Existe, de um lado, os Tribunais Superiores afirmando veementemente a impossibilidade do reconhecimento, pautando-se em decisões baseadas no princípio da monogamia e no dever de fidelidade recíproca entre os cônjuges. De outra mira, as instâncias inferiores são mais flexíveis em reconhecer a união estável concomitante, atribuindo seus efeitos e a considerando legítima, ainda que de forma mais tímida, por entender tratar-se de fenômeno social recorrente que necessita de amparo jurídico sob pena de ferir o princípio da dignidade humana.

A maneira mais concebível de admitir-se a união estável paralela perante os Tribunais é através da putatividade, ante a presença indispensável da boa-fé, entendendo os julgadores que, diante da união estável putativa é plausível o reconhecimento e a atribuição dos efeitos decorrentes desta.

Por fim, razoável destacar o entendimento de que o direito de família não deve negar suas demasiadas espécies de entidades familiares, ainda que isso desconstrua os pilares do conservadorismo e as raízes machistas e religiosas do nosso ordenamento jurídico, a fim de que toda espécie de família tenha seus direitos amplamente garantidos e protegidos por lei, não ficando à mercê de denominados princípios impostos e ultrapassados.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Álvaro V. **Curso de direito civil**: direito de família. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. E-book.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 01 ago. 2021.

BRASIL. **Decreto Lei n. 7.036, de 10 de novembro de 1944.** Reforma da Lei de Acidentes do Trabalho. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del7036.htm. Acesso em: 11 nov. 2021.

BRASIL. **Decreto n. 181, de 24 de janeiro de 1890.** Promulga a lei sobre o casamento civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d181.htm. Acesso em: 11 nov. 2021.

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 11 nov. 2021.

BRASIL. **Lei n. 3.071, de 1º de Janeiro de 1916.** Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 11 nov. 2021.

BRASIL. **Lei n. 4.121, de 27 de agosto de 1962.** Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l4121.htm. Acesso em: 11 nov. 2021.

BRASIL. **Lei n. 6.515, de 26 de dezembro de 1977.** Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6515.htm. Acesso em: 11 nov. 2021.

BRASIL. **Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991.** Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 11 nov. 2021.

BRASIL. **Lei n. 9.278, de 10 de maio de 1996.** Regula o § 3º do art. 226 da Constituição Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9278.htm. Acesso em: 11 nov. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. [4ª Turma]. **Recurso Especial n. 589 SP 1989/0009804-7.** Relator Ministro Athos Carneiro, julgado em 14 agosto 1990. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/597545/recurso-especial-resp-589-sp-1989-0009804-7/inteiro-teor-100355399>. Acesso em: 11 nov. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 1045273.** Relator Ministro Alexandre de Moraes, julgado em 21 dezembro 2020. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1191563664/recurso-extraordinario-re-1045273-se>. Acesso em: 11 nov. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula n. 35.** Em caso de acidente do trabalho ou de transporte, a concubina tem direito de ser indenizada pela morte do amásio, se entre eles não havia impedimento para o matrimônio. Sessão Plenária de 13 dez. 1963. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 45. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula35/false>. Acesso em: 11 nov. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula n. 380**. Comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum. Sessão Plenária de 03 abr.1964. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p.1237. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula380/false>. Acesso em: 11 nov. 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**: de acordo com o novo CPC. 11. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

DIREITO, Carlos Alberto Menezes. **Da união estável como entidade familiar**. BDJur, 1991. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/8975>. Acesso em: 05 de agosto de 2021.

LOBO, Paulo. **Direito civil**: famílias. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

MARANHÃO. Tribunal de Justiça do Maranhão. [3ª Câmara Cível]. **Apelação Cível n. 0059782020**. Relator Jamil de Miranda Gedeon Neto, julgado em 17 setembro 2020. Disponível em: <https://jurisconsult.tjma.jus.br/#/sg-jurisprudence-list>. Acesso em: 11 nov. 2021.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. [19 Câmara Cível]. **Apelação Cível n. 1.0287.13.004304-8/001**. Relator Versiani Penna, julgado em 23 abril 2020. Disponível em: <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/840313763/ap-civel-rem-necessaria-ac-10287130043048001-mg/inteiro-teor-840313813?ref=juris-tabs>. Acesso em: 11 nov. 2021.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. [8ª Câmara Cível]. **Apelação Cível n. 70081683963**. Relator José Antônio Daltoe Cezar, julgado em 12 novembro 2020. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1126753884/apelacao-civel-ac-70081683963-rs>. Acesso em: 11 nov. 2021.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. [1ª Câmara de Direito Privado]. **Apelação Cível n. 1010868-48.2016.8.26.0361**. Relator Rui Cascaldi, julgado em 07 julho 2021. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1243973734/apelacao-civel-ac-10108684820168260361-sp-1010868-4820168260361/inteiro-teor-1243973754>. Acesso em: 11 nov. 2021.

TARTUCE, Flávio. **Novos princípios no direito de família brasileiro**. São Paulo, 2006. Disponível em: Tartuce_princfam.doc (live.com). Acesso em: 27. jul. 2021.

Artigo recebido em: 30/09/2021

Artigo aceito em: 12/11/2021

Artigo publicado em: 27/07/2022